



AGRAVO INTERNO - PROCESSO N.º 00004308.04.2008.8.14.0301  
ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO  
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ  
PROCURADOR: ARI LIMA CAVALCANTI  
AGRAVADO: ADRIANO VALENTE RODRIGUES  
ADVOGADO: TULIO PANTOJA LOPES  
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
PROMOTOR DE JUSTIÇA: MARIA DO CARMO M. LIMA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RAIMUNDO DE MEDONÇA RIBEIRO ALVES

AGRAVO INTERNO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PERITO CRIMINAL – FORMAÇÃO EM ENGENHARIA SANITÁRIA. EXAME PSICOLÓGICO. ELIMINAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA REPROVAÇÃO. AVALIAÇÃO SUBJETIVA. NULIDADE. CARACTERIZADA. REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME COM ÊXITO PELO CANDIDATO COM APROVAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. In casu deve ser mantida a decisão agravada que deu provimento a apelação, monocraticamente, anulando o exame psicotécnico do candidato agravado por edital não esclarecer os critérios de avaliação na realização do exame, em desobediência a norma que regulamenta a aplicação do exame psicológico em concurso público, ex vi art. 3.º da Resolução n.º 001/2002 do Conselho Federal de Psicologia, evidenciando a aplicação de exame psicológico com critério subjetivo de forma contrária as exigências definidas nos precedentes do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Agravo conhecido, mas improvido, mantendo-se a decisão agravada à unanimidade.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da 2.ª Turma de Direito Público, à unanimidade, conhecer do Agravo Interno, mas negar-lhe provimento, nos termos do Voto da Digna Relatora.

Participaram da Turma Julgadora os Excelentíssimos Desembargadores: Diracy Alves Nunes (Presidente), Luzia Nadja Guimarães Nascimento (Relatora) e Luiz Gonçalves da Costa Neto.

Representou o Ministério Público a Excelentíssima Procuradora de Justiça Maria da Conceição Mattos Sousa.

Belém/PA, 23 de agosto de 2018.

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento  
Relatora



## RELATÓRIO

Trata-se de AGRADO INTERNO interposto por ESTADO DO PARÁ contra a decisão monocrática proferida nos autos da APELAÇÃO CÍVEL interposta por ADRIANO VALENTE RODRIGUES e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTRADO DO PARÁ em desfavor do agravante, que deu provimento ao recurso, monocraticamente, reformando a sentença que julgou improcedente o pedido de nulidade da decisão de não recomendação do candidato agravado, para prosseguir nas demais fases do Concurso Público realizado para o cargo de perito criminal.

O agravante insurge-se contra a decisão aduzindo que o edital é a lei do concurso e agiu conforme o princípio da legalidade, da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, que deveria ser obedecido pelos candidatos, mas o agravado não teria sido aprovado no exame psicológico realizado na forma do item 3 do edital do Certame.

Afirma que os critérios de avaliação constam do edital e indicam todo o tramite a ser seguido pelos candidatos, sem qualquer violação a direito do agravado, inclusive em relação a discussão dos critérios e o edital não teria violado o disposto no art. 3.º da Resolução n.º 001/2002 do Conselho Federal de Psicologia.

Diz ainda que se trata de mera Resolução de âmbito interno sem força vinculante de lei e o prosseguimento do agravado no Certame implicaria em privilegio em detrimento de outros candidatos, pois teria obedecido as normas do edital.

Defende a impossibilidade de modificação da avaliação pelo poder Judiciário dos critérios utilizados pela banca examinadora de forma objetiva, na forma do disposto no art. 7.º da Lei n.º 6.829/2006, sob pena de interferência no mérito administrativo e ofensa ao princípio da separação entre os poderes, além de afronta aos princípios da igualdade e impessoalidade.

Sustenta que houve nova avaliação e apesar do resultado ter sido de aprovação do candidato, a banca examinadora teria indicado a não-recomendado do candidato, conforme documento de fl. 254, posto que o candidato teria assimilado as respostas do teste anterior que participou, pois afirma que as características não poderiam ser alteradas em poucos meses.

Diz que os critérios foram objetivos e forma de pontuação na forma indicada à fl. 105/113.

Requer assim o conhecimento e provimento do agravo interno, para reformar a decisão agravada, para negar provimento as apelações e manter a sentença de improcedência da ação.



As contrarrazões de Adriano Valente Rodrigues foram apresentadas às fls. 373/385.  
As contrarrazões do Ministério Público do Estado foram apresentadas às fls. 402/408.  
Coube-me relatar o feito por redistribuição procedida em 15/02/2017 (fl. 411) face a transferência da Relatora original do feito as Turmas de Direito Privado em decorrência da Emenda Regimental n.º 05/2016.  
É relatório.

## VOTO

O agravo interno preenche os pressupostos de admissibilidade recursal e deve ser conhecido. Analisando os autos, entendo que não assiste razão ao inconformismo do agravante. Vejamos:

A decisão agravada consignou em seus fundamentos que o edital apenas detalhou o procedimento a ser adotado, em desacordo com a exigência da art. 3.º da Resolução n.º 001/2002 do Conselho Federal de Psicologia, que estabelece que o edital deve conter em linguagem compreensível ao leigo sobre a avaliação a ser realizada e os critérios adotados relacionados aos aspectos psicológicos considerados compatíveis com o desenho esperado para o cargo, ensejando a subjetividade do exame aplicado.

Neste diapasão, os fundamentos adotados encontram respaldo nas provas e informações carreadas aos autos, pois verifico que realmente os parâmetros e critérios consignados nas informações prestadas pelo próprio agravante às fls. 105/112 não foram esclarecidos nos editais de fls. 37/38 e 61.

Outrossim, por determinação judicial, o candidato realizou novo exame psicológico e obteve aprovação, sendo recomendado para o cargo, inobstante as impugnações ofertadas pela banca examinadora indicando a invalidade do segundo exame, pois a realização de novo exame encontra respaldo na pacífica jurisprudência pátria, conforme abaixo transcrita.

Ademais, o agravado também produziu parecer de fl. 84/85 consignando que não se pode utilizar a entrevista psicológica para complementação da avaliação do perfil do candidato devido o viés subjetivo do entrevistador.

Logo, conclui-se que não foi oportunizado ao candidato ciência à cerca dos critérios utilizados pela Banca examinadora para eliminação, pois não houve exposição no edital dos critérios adotados pela banca examinadora, evidenciando a aplicação de exame psicológico com critério subjetivo, o que é vedado na jurisprudência, conforme precedentes abaixo transcritos:

**REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR (CFSD PM/2007). CONTRAINDICAÇÃO NA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. APLICAÇÃO DE NOVO EXAME. CANDIDATO CONSIDERADO APTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. PERDA DE OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.** 1- Candidato contraindicado em avaliação psicológica. Liminar concedida para realização de novo exame, o qual concluiu pela aptidão do candidato. 2- Reconsiderada a decisão pela Administração Pública, resta configurada a perda do objeto da Ação Mandamental e consequente ausência de interesse recursal; 3- Reexame necessário conhecido e apelação não conhecida. Sentença



confirmada, por outros fundamentos.

(2017.04126562-47, 181.910, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-09-18, Publicado em 2017-10-19)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ENCERRAMENTO. PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. MÉRITO - ELIMINAÇÃO DE CANDIDATOS EM EXAME DE APTIDÃO PSICOLÓGICA. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE E OBJETIVIDADE DOS CRITÉRIOS AVALIATIVOS NO EDITAL DE ABERTURA. ILEGALIDADE CONFIGURADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NA REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME PSICOTÉCNICO COM REGRAS PRÉ-ESTABELECIDAS. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA MANTIDA. 1. Preliminar de carência de ação por perda superveniente e objeto. 1.1. Descabe falar em carência de ação do mandado de segurança, uma vez que o encerramento do concurso público não acarreta a perda do objeto da ação mandamental na qual se discute suposta ilegalidade praticada em etapa do certame. Isto porque o exame de legalidade do ato apontado como coator em concurso público não pode ser subtraído do Judiciário em decorrência pura do encerramento do certame, o que tornaria definitiva a ilegalidade ou abuso de poder alegados. Preliminar rejeitada. 2. Mérito. 2.1. É assente o entendimento no sentido de que a validade do exame psicológico se encontra condicionada a três requisitos a saber: previsão legal, exigência de critérios objetivos e garantia de recurso administrativo. 2.2. Inexistindo no edital do concurso, os critérios previamente estabelecidos a serem aplicados na fase de avaliação psicológica aos candidatos concorrentes ao Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado do Pará, sendo imperioso concluir no caso que houve sigilo e subjetividade nesta etapa, emergindo, assim, o direito líquido e certo dos impetrantes à realização de novo exame psicológico, observando-se a sua objetividade. 3. Apelo conhecido e improvido. Em reexame necessário, sentença confirmada.

(2018.00441808-43, 185.389, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-01-29, Publicado em 2018-02-06)

Ementa: Constitucional e Administrativo. Mandado de Segurança. Liminar. Requisitos do art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09. Exame psicológico. Parâmetros para validade : a) previsão legal; b) cientificidade e objetividade e c) possibilidade de acesso e revisão de seus resultados. Candidata eliminada do concurso para Oficial da PM, cargo de fonoaudióloga, uma vaga ofertada, em exame psicológico. O pedido liminar consiste na anulação do exame e realização de nova avaliação psicológica sem subjetivismos. Liminar deferida. Novo exame foi realizado e a candidata foi tida como ?apta?. Sentença concessiva da segurança. Decisão de acordo com o entendimento dos Tribunais Superiores. Sentença reexaminada e confirmada, em todos os seus termos e fundamentos. (2017.05116321-37, 183.834, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2017-11-16, Publicado em 2017-11-30)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS BOMBEIRO MILITAR COMBATENTE (CFSD BM/2008). PRELIMINAR DE CARÊNCIA



DE AÇÃO. REJEITADA. MÉRITO. EXAME PSICOLÓGICO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS NO EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Preliminar de carência da ação. A existência de direito líquido e certo é matéria de mérito e não inviabiliza por si só, a via processual eleita. A petição está instruída com documentos necessários à compreensão do pleito, logo, preenchidos os requisitos da ação mandamental, não há que se falar em carência de ação. Preliminar rejeitada. 2. Mérito. Não viola o princípio da separação dos poderes o exame, pelo Poder Judiciário, da legalidade do edital e do cumprimento de suas regras pela comissão responsável pelo concurso. Precedentes do STF. 3.O exame psicotécnico necessita de um grau mínimo de objetividade e de publicidade dos atos em que se procede. A inexistência desses requisitos torna o ato ilegítimo, por não possibilitar o acesso à tutela jurisdicional para a verificação de lesão de direito individual pelo uso desses critérios. Precedentes dos Tribunais Superiores. 4. O Edital do Concurso Público para Admissão ao Curso de Formação de Soldados Bombeiro Militar Combatente (CFSD BM/2008) se limita a estabelecer que a avaliação psicológica possui o objetivo de selecionar candidatos que possuam as características de inteligência, de aptidão e de personalidade necessárias ao desempenho adequado às atividades, não fazendo nenhuma menção aos critérios a serem adotados quando da avaliação. 5. Apesar de o Item 8.1.5 estabelecer que demais informações a respeito do exame constariam do edital de convocação para a respectiva fase, a referida norma não fora respeitada, pois, o Edital nº 05/2008, que torna público as notas finais nas provas objetivas e a convocação para a avaliação psicológica dos candidatos classificados no concurso, não traz critérios objetivos de avaliação para o teste psicológico, tampouco o Edital nº 06/2008 ,que torna público os horários e locais do exame, vez que apenas repete a redação do Item 8.1.2 do Edital de Abertura. Precedentes deste Egrégio Tribunal. 6. Ainda que o Estado alegue ter realizado a fase observando critérios objetivos, é evidente que o candidato sequer teve prévio conhecimento dos parâmetros a serem adotados na sua avaliação, não tendo a Administração garantido a publicidade necessária à lisura da etapa. Assim, ao adotar premissas de caráter subjetivo, a lei do concurso claramente inviabilizou aos candidatos o acesso à tutela jurisdicional para a verificação de lesão de direito individual pelo uso desses critérios. 7. Existência de direito líquido e certo configurada. Manutenção da sentença. 8. Apelação conhecida e não Provida. 9. Reexame Necessário conhecido e não provido pelos mesmos fundamentos. 10. À unanimidade. (2017.04676154-77, 182.588, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-10-30, Publicado em 2017-11-06)

No mesmo sentido, são aplicáveis os precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre a nulidade do teste aplicado com avaliação subjetiva, por ausência de ciência dos critérios, e determinando a realização de nova avaliação objetiva, conforme os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOLÓGICO.



**CRITÉRIOS SUBJETIVOS. NULIDADE. NECESSIDADE DE NOVA AVALIAÇÃO.** 1. A jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que a anulação do teste psicotécnico não elide o candidato da submissão e aprovação em novo exame, a ser aplicado em conformidade com as normas pertinentes, a partir de critérios de avaliação objetivos, resguardada a publicidade a ele inerente. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1.319.740/DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Des. Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe 12/08/2016; AgRg nos EDcl no REsp 1.567.182/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/06/2016; EDcl no REsp 1.424.218/DF, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21/08/2015; REsp 1.444.840/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/04/2015).  
2. Agravo interno não provido.  
(AgInt no RMS 52.182/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 21/03/2017)

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. NECESSIDADE DE NOVO EXAME. MATÉRIA DEVIDAMENTE PREQUESTIONADA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.**  
1. Da simples leitura dos fundamentos lançados no acórdão proferido na origem, extrai-se que houve manifestação explícita a respeito do art. 3º da Lei 9.654/98. Portanto, não prospera a pretensão do agravante de aplicação da Súmula 211/STJ, porquanto preenchido o requisito do prequestionamento.  
2. O mérito recursal não se vincula à existência, ou não, de subjetividade no teste psicotécnico aplicado ao ora agravante - tese acolhida pelo Tribunal de origem -, mas às consequências jurídicas dessa conclusão: a necessidade de submissão do candidato a um novo exame psicotécnico. Dessarte, tratando-se de questão exclusivamente de direito, não se aplica, na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ.  
3. Declarada a nulidade do teste psicológico, deve o candidato se submeter a outro exame.  
4. O STJ tem-se firmado nesse sentido, tendo em vista o estado de flagrante ilegalidade consistente em nomeação direta a cargo público de candidato que não preencheu todos os requisitos legais e exigidos no edital e a finalidade precípua do concurso, que é de possibilitar a admissão dos mais capacitados e a candidatura de todos os administrados ao exercício dos cargos públicos em igualdade de condições, em observância princípio da isonomia.  
Agravo regimental improvido.  
(AgRg nos EDcl no REsp 1567182/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 28/06/2016)

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. EXAME PSICOTÉCNICO. ILEGALIDADE. FALTA DE MOTIVAÇÃO DA REPROVAÇÃO. NULIDADE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**  
1. O chamado exame psicotécnico, que se enquadra nos requisitos subjetivos, tem sua legalidade subordinada a três pressupostos necessários: sua previsão legal; a cientificidade dos critérios adotados (de modo a afastar a possibilidade teórica do arbítrio); e o poder de revisão (para o fim de evitar qualquer forma de subjetivismo que viole o princípio da impessoalidade na



Administração).

2. Esse entendimento tem contado com o beneplácito da jurisprudência desta Corte, que admite a exigência de aprovação em exame psicotécnico para preenchimento de cargo público, desde que claramente previsto em lei e pautado em critérios objetivos, possibilitando ao candidato o conhecimento da fundamentação do resultado, a fim de oportunizar a interposição de eventual recurso.

3. No caso em comento, conforme atestam os documentos acostados aos autos, o candidato reprovado no exame não teve acesso à motivação de sua reprovação, tendo em vista que o resultado limitou-se a especificar que este fora considerado inapto. Tem-se, pois, que o requisito da recorribilidade não foi respeitado, o que atesta a ilegalidade da avaliação psicológica.

4. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que, declarada a nulidade do exame psicotécnico, em razão da existência de ilegalidade na avaliação, o candidato deve submeter-se a novo exame.

5. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no RMS 32.388/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 30/09/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AVALIAÇÃO DE PERFIL PROFISSIONAL. VALIDADE. APLICAÇÃO DO CONJUNTO NORMATIVO VIGENTE À ÉPOCA DO EDITAL. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DO PERFIL. EXAME PSICOLÓGICO. REPROVAÇÃO. PREVISÃO LEGAL E EDITALÍCIA. CRITÉRIOS OBJETIVOS E PREVISÃO DE RECORRIBILIDADE. LEGALIDADE RECONHECIDA PELA INSTÂNCIA A QUO COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E NA ANÁLISE DE CLÁUSULAS DO EDITAL DO CERTAME. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ entende que "a realização do teste psicotécnico relativo ao perfil profissional somente passou a encontrar óbice quando da edição do Decreto Federal 6.944/2009, que expressamente vedou a sua realização. Entretanto, tal disposição foi alterada menos de um ano depois pelo Decreto Federal 7.308/2010. Diante disso, impõe-se concluir que a vedação do teste de avaliação de perfil somente ocorreu para os concursos públicos lançados entre outubro de 2009 e setembro de 2010, período de vigência do Decreto Federal 6.499/2009." (EAREsp 236.066/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 11/5/2016, DJe 18/05/2016).

2. In casu, o Edital é de 2015, inexistindo proibição expressa quanto à realização do teste para aferição de perfil profissional, razão pela qual deve ser considerada válida a sua exigência.

3. A decisão recorrida adotou entendimento consolidado no STJ, segundo o qual é legítima a previsão de realização de exame psicotécnico em concursos públicos, desde que haja previsão na lei e no edital do certame e objetividade dos critérios adotados, resguardando-se, ainda, o direito de recurso revisional pelo candidato. Precedentes: AgRg no RMS 43.363/AC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/8/2014; AgRg no Ag 1.193.784/GO, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 14/5/2014; AgRg no REsp 1.404.261/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/2/2014.

4. Outrossim, o Tribunal de origem reconheceu a legalidade do exame psicotécnico com base no contexto fático-probatório dos autos e na



análise de cláusulas do edital do certame. Sob esse aspecto, a análise da pretensão veiculada no Recurso Especial incide nos obstáculos das Súmulas 5 e 7/STJ.

5. Recurso Especial de que não se conhece.

(REsp 1705455/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 19/12/2017))

Por final, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a matéria em sede de repercussão geral (AI-QO-RG n.º 758533), in verbis:

Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Exame psicotécnico. Previsão em lei em sentido material. Indispensabilidade. Critérios objetivos. Obrigatoriedade. 3. Jurisprudência pacificada na Corte. Repercussão Geral. Aplicabilidade. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (AI 758533 QO-RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-04 PP-00779)

Por tais razões, conheço do agravo interno, mas nego-lhe provimento, mantendo a decisão agravada em todos os seus termos, pois os fundamentos adotados encontram respaldo na jurisprudência sobre a matéria, ensejando a manutenção da decisão de provimento da apelação, na forma do art. 557, §1.º-A do CPC/73, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da presente decisão proceda-se a baixa do recurso no sistema Libra 2G e posterior remessa dos autos ao Juízo de origem para os fins de direito.

É como Voto.

Belém/PA, 23 de agosto de 2018.

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento  
Relatora